

## Desafios na Aplicação do Princípio da Presunção de Inocência nos casos do Tribunal do Júri

### Challenges in Applying the Principle of Presumption of Innocence in Jury Court Cases

Eduardo Bezerra Lopes<sup>1</sup>, Maria Isabel de Almeida Mata<sup>2</sup>, Agílio Tomaz Marques<sup>3</sup>, Hugo Sarmento Gadelha<sup>4</sup> e Rosana Santos de Almeida<sup>5</sup>

v. 11/ n. 3 (2023)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em  
15/06/2023.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Cariri; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba;

<sup>4</sup>Doutorando pela Universidade de Marília;

<sup>5</sup>Graduanda em Universidade Federal de Campina Grande.

**Resumo:** o presente artigo disserta acerca dos desafios na aplicação do princípio da presunção de inocência no que concerne aos casos julgados em plenário de júri popular. Abordou-se, ainda, a origem histórica do Tribunal do Júri, bem como delinear o contexto histórico deste instituto no Brasil em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Os casos em que o referido princípio será aplicado são de extrema importância, haja vista que a plenitude de defesa é amparada pela Carta Magna nos casos em que o julgamento será feito pelo povo. Como metodologia, o presente artigo caracteriza-se como uma pesquisa explicativa, cujo método e abordagem é dedutivo e qualitativo, respectivamente. Tratando-se da técnica de pesquisa, utilizou-se da pesquisa bibliográfica com intuito de aprofundar os conhecimentos sobre o tema especificado. Neste sentido, reconhece-se a importância do Tribunal do Júri e conseqüentemente, a participação popular no que concerne ao Estado Democrático de Direito, sendo ele um dos pilares. No entanto, também devem ser observados os direitos individuais e mediante isso, o artigo explicitou o que poderia ser questionado em plenário e até mesmo após decisões que ferem esse preceito fundamental.

**Palavras-chave:** Direito Processual Penal; Princípio da Presunção de Inocência; Tribunal do Júri;

**Abstract:** this article discusses the challenges in the application of the principle of presumption of innocence with regard to cases tried in the popular jury plenary. The historical origin of the Jury Court was also addressed, as well as outlining the historical context of this institute in Brazil in line with the current legal system. The cases in which this principle will be applied are extremely important, given that the fullness of defense is supported by the Magna Carta in cases where the trial will be made by the people. As methodology, this article is characterized as an explanatory research, whose method and approach is deductive and qualitative, respectively. In the case of the research technique, bibliographical research was used in order to deepen the knowledge on the specified topic. In this sense, it is recognized the importance of the Jury Court and consequently, the popular participation in what concerns the Democratic State of Law, being one of the pillars. However, individual rights must also be observed and through this, the article explained what could be questioned in plenary and even after decisions that hurt this fundamental precept.

**Keywords:** Criminal Procedure Law; Principle of Presumption of Innocence; Jury Court;

## **1. Introdução**

A princípio, faz-se necessário destacar que o marco inicial do Tribunal do Júri foi na Grécia e Roma antiga. No entanto, foi instituído no Brasil pelo príncipe regente Dom Pedro I há duzentos e um anos atrás, em 1822. Além de um instituto jurídico, o júri é um instituto político, haja vista que é uma forma de inserção do povo com a legitimidade para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Com a ausência de juízes com conhecimento técnico no âmbito do Direito Processual Penal, o Tribunal do Júri acaba por negligenciar questões e princípios do referido segmento. Diante disso, tem-se a falta de utilização do princípio da presunção de inocência, seja decorrente de questões culturais e históricas ou por falta de conhecimento intelectual e técnico.

Desse modo, por se tratar de uma forma de garantir o devido processo legal e conforme o disposto no próprio art. 5º não se pode considerar culpado aquele que não tem sentença condenatória transitada em julgado, a presente pesquisa tem por objetivo vislumbrar o princípio que é garantia constitucional. Ademais, buscam-se formas de garantir a adoção do *in dubio pro reo* nos casos que serão demonstrados.

Por meio deste artigo, busca-se estabelecer os desafios para garantir a plenitude de defesa garantida ainda no art. 5º da Constituição Federal, além de fomentar um debate acerca das formas de conscientização e adoção de medidas educativas no tocante ao Tribunal do Júri com relação ao princípio da presunção de inocência.

Para tanto, o presente artigo caracteriza-se como uma pesquisa explicativa, cujo método e abordagem é dedutivo e qualitativo, respectivamente. Tratando-se da técnica de pesquisa, utilizou-se da pesquisa bibliográfica com intuito de aprofundar os conhecimentos sobre o tema especificado. Diante disso, questões como a forma que a defesa deve agir para assegurar o direito constitucional ao princípio da não culpabilidade do réu, além das formas que a defesa pode agir caso esse direito seja violado no Júri Popular.

## **2. Origem histórica do tribunal do júri**

De acordo com os doutrinadores mais conceitualistas, o júri teria origem na Inglaterra, à época do Concílio de Latrão. Quando, por volta de 1215, foram abolidas as ordálias – julgamento fundamentalmente teocrático, que se pautava na ideia de que Deus não deixaria de socorrer seu filho inocente – para que se estabelecesse o conselho de jurados.

O júri que foi adotado no Brasil, teve sua origem na tradição inglesa, muito em decorrência do período histórico da vinda da família real portuguesa para o Brasil. Devido às guerras

napoleônicas, a família real portuguesa buscou refúgio no Brasil, e, em decorrência disso, muitos dos seus costumes foram difundidos por todo país. Nesse aspecto, extrai-se da relação entre Portugal e Inglaterra à época, o instituto do júri aqui no Brasil. Nesse sentido, Nucci (2015, p. 56) declarou:

O Tribunal do Júri na sua feição atual, origina-se na Magna carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos entre padres, levitas e principais chefes de família de Israel.

Aqui no Brasil, o instituto surgiu graças a uma proposta impetrada pelos senadores do Rio de Janeiro. Sendo, pela primeira vez, disciplinado pela lei de 18 (dezoito) de junho de 1822 (mil oitocentos e vinte e dois), sendo seu corpo composto por vinte e quatro cidadãos exemplares, que deveriam ser nomeados pelo Corregedor ou por requerimento da Coroa, dos quais dezesseis poderiam ser recusados pelo réu. Nessa sistemática, se o julgamento fosse desfavorável, só cabia a clemência real.

Com o advento da Constituição de 1824, o Tribunal do Júri foi integrado ao poder judiciário e teve sua competência revestida, de modo tal, que passou a ter competência para julgar casos da seara civil e criminal. Ainda nessa leva de robustez e incremento, em 1832, foi criado o Código Criminal e, nesse panorama, em sua monografia, Borba (2002) enfatiza:

O Código Criminal do Império deu à instituição do Júri uma abrangência exagerada. Segundo o estabelecido neste Código, em cada distrito havia um juiz de paz, um escrivão, oficiais de Justiça e inspetores de quartelão. Em cada termo encontrava-se um juiz municipal, um promotor público, um escrivão das execuções, oficiais de justiça e um Conselho de Jurados. No entanto, poderiam reunir-se dois ou mais termos para formação do Conselho, sendo que a cidade principal seria aquela que proporcionasse maior comodidade para a realização das reuniões.

Um ponto que merece ser salientado é que a Lei nº 562/1850 e a Constituição de 1891 formaram o relevante marco de transição do período monárquico para o republicano. Nesse liame, quando da Proclamação da República, o tribunal do júri foi mantido e, para além disso, foi criado o Júri Federal, composto por 14 (catorze) jurados escolhidos dentre trinta e seis, e no qual era possível que se recorresse à instância superior. Nesse arco, Rangel (2008, p. 527) trouxe uma relevante ênfase:

Na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1889, o júri era colocado dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da declaração dos direitos, estabelecendo, no seu art. 72, § 31, que era mantida a instituição do jury.

Fato que não pode deixar de ser tratado é a omissão da Constituição de 1937 quanto ao júri popular. Essa obscuridade caracterizou uma ampla mancha antidemocrática no escopo do aludido diploma jurídico, de modo que Marques (2009, p. 25) corretamente pontuou:

A instituição do júri sofreu duro golpe com a promulgação do Decreto-Lei nº 167, de 5 de novembro de 1938. Em verdade a constituição de 1937 silenciara a seu respeito [...] o art. 92 do citado decreto-lei não fez menos do que abolir a soberania dos seus veredictos, ao ensejar recurso de apelação quanto ao mérito, nos casos de injustiça de decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário.

Ao final da Ditadura Vargasista, a Constituição de 1946 retomou a soberania do tribunal do júri, retornando também a fazer parte das chamadas garantias individuais. Destarte, o seu art. 141, § 28º, dissertou:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§28º - E mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em continuidade histórica, a Constituição de 1967 manteve a instituição do júri, tal qual sua antecessora, em seu art. 150, §18. Entretanto, em 1969, a Emenda Constitucional n.º 1 veio a omitir a soberania do Tribunal do Júri. Em contrapartida, a Lei n.º 5941/1973 trouxe várias implementações ao Código de Processo Penal quanto ao instituto, e a Constituição-Cidadã aportou definitivamente o júri popular no rol das cláusulas pétreas.

### **3. Aspectos gerais acerca do princípio da presunção de inocência**

A priori, tem-se que o princípio da presunção de inocência é uma garantia constitucional, que assim como o instituto do Tribunal do Júri, está disposto como cláusula pétrea no art. 5º, LVII da Constituição Federal, além de estar previsto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Quando se fala em presunção de inocência, logo se pensa em *in dubio pro reo*, por se tratar de um desmembramento desse princípio, haja vista que enquanto a presunção de inocência atua durante todo o processo, o *in dubio pro reo* está mais ligado à análise probatória.

Nesse liame, este princípio expressa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em

“julgado de sentença penal condenatória” e por isso, deve ser respeitado em sua plenitude, haja vista que se trata de uma garantia individual constitucional.

O grande desafio é aplicá-lo, uma vez que nos casos do Tribunal do Júri, por exemplo, o réu é julgado por um corpo de jurados que muitas vezes não detém conhecimento técnico na área e por isso, acaba negligenciando o referido preceito.

Ademais, é válido salientar que a presunção de inocência estava presente somente de forma implícita até a Constituição cidadã. Desse modo, foi mais uma das garantias expressas no que concerne à defesa dos direitos individuais e conseqüentemente, humaniza os indivíduos.

No ordenamento jurídico brasileiro, muito se fala no princípio da não culpabilidade e este é sinônimo do princípio da presunção de inocência.

Tais princípios analisam tanto a regra probatória – referente ao *in dubio pro reo* – quanto à regra de tratamento, que se refere à execução da pena. O último tem a constitucionalidade muito questionada, haja vista que só devem sofrer sanções os condenados e as penas privativas de liberdade sendo instituídas e mantidas em momentos anteriores à condenação – como na prisão preventiva – estão em discordância com o princípio constitucional estabelecido no art. 5º, LVII.

#### **4. O Tribunal do Júri e seus desafios na aplicação do Princípio da Presunção de Inocência**

Na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri foi inserido no art. 5º como cláusula pétreia, por se tratar de uma forma que demonstra e consolida a democracia através da participação direta da população em um dos três poderes do país, mediante decisão exercida pelo povo na aplicação de sanções ou na absolvição de indivíduos que cometem ou não crime doloso contra a vida, principal direito assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, traz à tona desafios processuais na aplicação de determinados preceitos fundamentais para a resolução de crimes violentos.

Mas o que seria uma forma de fomentar a democracia e o senso de justiça do povo se torna um desafio no tocante à aplicação do *in dubio pro reo*, seja por questões históricas ou até mesmo pelo preparo intelectual dos jurados. Faz-se válido ressaltar que o processo em si já é uma pena para os envolvidos e por isso, a presunção de inocência deve ser levada à risca com relação à parte ré, pois quando não há certeza da autoria desta, ela deverá ser beneficiada com o “poder da dúvida”, afinal, como dito em uma das frases mais famosas do Direito Penal, é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente.

Diante disso, devemos observar o que será levado em conta pelo conselho de sentença para julgar os acusados no tribunal do júri, haja vista que na maioria das vezes, os jurados não têm conhecimento específico sobre os princípios que regem o direito processual penal.

Faz-se mister ressaltar ainda, que a história de um país reflete na educação do seu povo. Dessa forma, as pessoas são ensinadas que existem padrões específicos, seja para o bem seja para o mal. Nesse viés preconceituoso perpetuado ao longo dos anos e inserido de forma errônea na sociedade, tem-se a pessoa negra como um padrão para a autoria de determinados delitos, como os crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri, por ser composto de pessoas que, na maioria das vezes, não detém conhecimento específico de Direito, falha no que tange à presunção de inocência das pessoas inseridas nesse padrão imposto culturalmente.

Ademais, os antecedentes dos acusados também são bastante levados em consideração, haja vista que isso cria uma visão negativa acerca destes. Segundo Nucci (2015, p. 173) alega essa perspectiva, ligando essa perspectiva às pessoas menos instruídas que compõem o conselho de sentença:

Os jurados incultos tinham a tendência de abstrair as teses e **julgar o ser humano, tal como ele se apresentava**. Ilustrando, o jurado de melhor nível intelectual esforçava-se a entender o significado de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência ou o direito ao silêncio. Outro, mais limitado, com **menor instrução**, apresentava a **tendência de levar em consideração os antecedentes do acusado**, além de se filiar ao entendimento de que quem cala consente, desprezando, pois, o direito constitucional, que todos possuem, de não produzir prova contra si mesmo. (grifo nosso)

Além do que já foi elucidado anteriormente, a confissão do autor não basta para que este seja condenado, tendo em vista que também deve haver comprovação por meio de provas produzidas pela acusação que tem o ônus da prova. Sobre isso, destaca Lima (2014, p. 51) que:

O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito.

Portanto, não tendo sido produzidas provas suficientes para demonstrar a culpabilidade do acusado, o princípio da presunção de inocência - por mais que haja confissão - deve ser aplicado. Nesse caso, quando o conselho de sentença não possui conhecimento acerca do viés processual e do princípio que deverá ser adotado, se torna um desafio aplicar o in dubio pro reo com a votação, haja vista que os jurados votam de acordo com o que ouviram durante o tribunal do júri.

Outrossim, também é importante dissertar acerca do princípio da íntima convicção, uma vez que os jurados decidem a partir das próprias convicções e conseqüentemente, não tem amparo legal ou fundamentação das decisões ligadas a casos tão complexos e que têm as maiores penas privativa de liberdade no ordenamento jurídico, sendo mais um dos pontos negativos quando o in dubio pro reo não é levado em consideração.

Um ponto importante ligado à aplicação do princípio da presunção de inocência é com relação à inconstitucionalidade da execução provisória da pena. Há discussões acerca do cerceamento do referido princípio ao aplicar pena privativa de liberdade sem que haja o trânsito em julgado do processo, não podendo aplicar pena à um inocente. Essa aplicação das medidas cautelares, como a prisão preventiva, por vezes ultrapassa o tempo que deve ser mantida e a partir do

momento em que o judiciário mantém essas penas, há superlotação em presídios e consequentemente, ineficiência do sistema.

Mediante essa perspectiva, através da demora do judiciário e de todo o sistema estatal de investigação e resolução de tais delitos, o que mais se vê no Brasil são pessoas que estão em processos do tribunal do júri, cumprirem penas antes da sessão, mesmo quando há dúvidas no que tange à autoria do delito.

## **5. Princípio da Presunção de Inocência como pressuposto do Tribunal do Júri**

Nesse contexto, a presunção de inocência implica que o réu não pode ser tratado como culpado antes do veredicto dos jurados. Isso significa que o ônus de provar a culpa do acusado recai sobre o Ministério Público – titular da ação penal pública – ou a parte acusadora, como os assistentes de acusação. Caberá a eles apresentar provas convincentes que demonstrem, além de qualquer dúvida razoável, que o réu cometeu o crime em questão.

Os jurados, por sua vez, devem se ater à presunção de inocência durante todo o processo do julgamento. Eles devem analisar as provas apresentadas e decidir se a acusação conseguiu cumprir o ônus de prova e estabelecer a culpa do réu. Caso não haja prova suficiente para comprovar a culpa além de qualquer dúvida razoável, a presunção de inocência deve prevalecer e o réu deve ser absolvido.

É importante ressaltar que a presunção de inocência não significa impunidade, mas sim uma garantia de que o acusado não será tratado como culpado antes que sua culpabilidade seja devidamente estabelecida. Ela busca proteger os direitos fundamentais do indivíduo, promovendo um julgamento justo e imparcial.

O grande problema é convencer os jurados acerca desse instituto, visto que são pessoas leigas julgando casos de Direito. Por isso, deveria haver uma maior elucidação acerca do preceito ao iniciar cada sessão plenária do júri.

## **6. A asseguaração do Princípio da Presunção de Inocência pela Defesa**

Diante da análise do referido princípio, é necessário ressaltar que a atuação da defesa é fundamental para assegurar que o réu seja julgado de forma justa e imparcial.

Um dos principais desafios da defesa no júri popular é lidar com os preconceitos e opiniões pré-concebidas dos jurados. Muitas vezes, eles já chegam ao julgamento com uma ideia formada sobre a culpa ou inocência do réu, o que pode influenciar o resultado. Nesse caso, cabe à defesa apresentar argumentos sólidos e convincentes que possam mudar a opinião dos jurados e garantir a aplicação do princípio da presunção de inocência.

Outra meio importante que a defesa pode utilizar no júri popular é questionar as provas apresentadas pela acusação (entrando no mérito do princípio com relação à regra probatória). É corriqueiro que as evidências sejam apresentadas de forma tendenciosa, o que pode levar a uma conclusão equivocada sobre a culpabilidade do réu. Nesse sentido, cabe à defesa analisar cuidadosamente as provas e apresentar argumentos que possam questionar sua validade e consistência, haja vista que o dever de provar é do Ministério Público.

Além disso, a defesa também pode se valer de recursos legais para garantir a aplicação do princípio da presunção de não culpabilidade no júri popular. Por exemplo, é possível recorrer da decisão do juiz que indeferiu alguma prova ou testemunha que poderia ser importante para a defesa, tendo em vista que a prova testemunhal é a principal das provas. Ademais, é possível apresentar recursos em caso de decisão condenatória, a fim de garantir que o réu tenha direito a um novo julgamento ou a uma revisão da sentença.

## **7. Aspectos ligados ao *in dubio pro reo***

No que concerne o princípio do *in dubio pro reo*, também nomeado de princípio favor rei, ele consiste em uma máxima defensiva sendo evocada quando não estão presentes provas que constituam um alicerce necessário à condenação do indivíduo que figura como réu. Nesse sentido, Lima (2013, p. 9) assevera:

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.

O princípio ora aludido, encontra vasta base no ordenamento jurídico pátrio, inclusive, resalta-se o art. 386, VII, do Código de Processo Penal, como um dos grandes dispositivos a adotá-lo como sendo sua matéria.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Para além do que está posto no CPP, a Constituição Federal também dispõe indiretamente acerca desse princípio, haja vista que ele tem como nascedouro o princípio da presunção de inocência. Destarte, enquanto origem, o referido princípio constitucional afirma que nenhum indivíduo será considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Outrossim, dois substantivos circundam essa temática: a certeza e a dúvida. Na primeira, o juiz decide sem receio quanto à consciência, na segunda hipótese é onde reside muito dos debates acerca dos princípios anteriormente ventilados. Nessa seara, o destaca Medeiros (2009, p. 25) pontua:

O juiz é possuidor de certeza quando adquire a convicção de que o fato por ele representado mentalmente condiz com o que efetivamente aconteceu. Há dúvida quando falta esta convicção, ou seja, quando o juiz não consegue determinar qual das hipóteses de fato por ele admitidas como possíveis condiz com o fato que realmente ocorreu.

Nesse ínterim, o grande desafio a ser enfrentado é promover o entendimento do conceito e circunstâncias em que é aplicado o princípio da presunção de inocência. Por exemplo, no caso do princípio do *in dubio pro reu*, é quando restam esgotados todos os meios legais para que sejam excluídas as possibilidades geradoras de dúvidas e, inobstante, ela ainda existir, a solução encontra-se na aplicação do princípio supracitado.

## **8. Considerações finais**

No decorrer deste artigo, se discutiu acerca dos desafios na aplicação do princípio da presunção de inocência e fez uma referência ao *in dubio pro reo* através da legislação e doutrinas brasileiras. Foi demonstrado ainda que apesar de o Tribunal do Júri não ser fruto propriamente dito do ordenamento jurídico brasileiro, este adquiriu, ao longo do tempo, características e particularidades culturais do país, o que acaba por dificultar a análise por parte dos jurados, que na maioria das vezes, são leigos.

Do mesmo modo, também entendemos que por mais que essas particularidades geram desafios, elas também fazem referência à casos que vimos de acordo com a cultura de cada lugar.

Além disso, reconhecemos a importância do Tribunal do Júri e conseqüentemente, a participação popular no que concerne ao Estado Democrático de Direito, sendo ele um dos pilares. No entanto, também devem ser observados os direitos individuais e mediante isso, o artigo buscou

explicitar o que poderia ser questionado em plenário e até mesmo após decisões que ferem esse preceito fundamental.

Ante o exposto, esperamos que a presente pesquisa possa auxiliar não só os estudantes e pesquisadores da área, mas a população em geral, visto que o Tribunal do Júri é uma forma de participação direta em um dos Poderes da República.

## **Referências**

BORBA, Lise Anne. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2695>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal, Salvador: Editora Juspodivm, 2ª. edição, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millennium, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Millennium, 2009.

MORAES, João Guilherme. **Origem Histórica do Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-historica-do-tribunal-do-juri/603044229>. Acesso em: 10 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 13º ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.